

Teoria geral, interpretação e eficácia dos direitos humanos

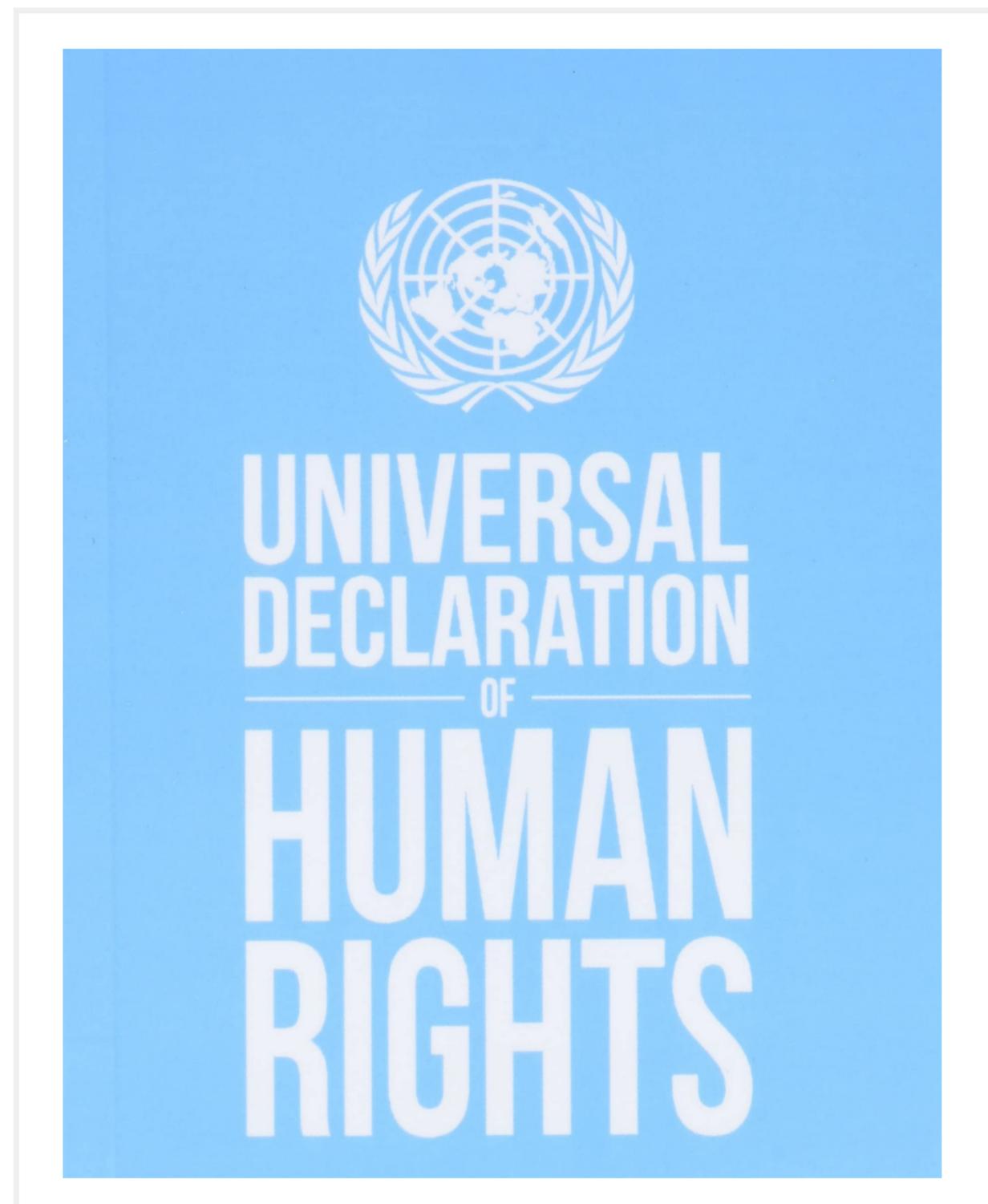
Luis Gustavo Cardoso

Curso Popular Defensoria
Direitos humanos - Aula 2

DIREITOS HUMANOS

PROPOSTA

Realizar exposição a partir dos tópicos elencados na aula: Teoria Geral dos Direitos Humanos. Fontes, classificação, princípios e características do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Interpretação das normas de Direitos Humanos. Resolução de conflitos ante a colisão de normas de Direitos Humanos. Vigência e eficácia das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Incorporação, reservas e denúncia de tratados internacionais de Direitos Humanos. Suspensão e restrições de Direitos Humanos e suas limitações pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.



Teoria Geral dos Direitos Humanos

Definição proposta: conjunto de normas destinadas à proteção da dignidade da pessoa humana, tomada como princípio de conteúdo ético de valor intrínseco a qualquer pessoa. O direito à dignidade, por sua vez, é potestativo erga omnes, está vinculado à categoria de pessoa humana, e não tem condição resolutiva.

André de Carvalho Ramos cita Konrad Hesse: "conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade." (TGDH, p. 32)

Fontes

TRATADOS ou convenções internacionais, preparados e adotados por sujeitos de direito internacional público. Podem ser gerais, específicos, temáticos, voltados a determinados destinatários, universais, regionais, entre outros.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a **fé nos direitos fundamentais** do homem, na **dignidade** e no **valor do ser humano** [...]

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos **direitos humanos** e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

- **Documentos universais**

- Carta de São Francisco, 1945
- Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, 1966
- Pacto sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, 1966

Fontes

Costumes internacionais

No caso "Pessoal Diplomático e Consultar norte-americano em Teerã", 1980, a Corte Internacional de Justiça decidiu que a detenção dos reféns americanos era "manifestamente incompatível com os princípios da Carta da ONU, assim como com os princípios fundamentais enunciados na Declaração de Direitos Humanos (TGDH, p. 105)

Declaração Universal dos Direitos Humanos (Res. 217 AGNU, 1948)

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da **dignidade inerente** a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o **fundamento da liberdade, da justiça e da paz** no mundo;

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem **livres e iguais em dignidade** e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, **não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território** da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Fontes

Costumes internacionais e princípios gerais de direito

No Parecer Consultivo sobre a Legalidade da Ameaça ou do Uso de Armas Nucleares, 1996, parágrafo 79, a CIJ entendeu que "todos os Estados devem cumprir essas normas fundamentais, tenham ou não ratificado todos os tratados que as estabelecem, porque constituem **princípios invioláveis do Direito Internacional Consuetudinário**" (TGDH, p. 106).

Fontes

Jurisprudência. Veja-se o Estatuto da CIJ:

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as **convenções internacionais**, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) o **costume internacional**, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
 - c) os **princípios gerais** de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
 - d) sob ressalva da disposição do art. 59, as **decisões judiciais** e a **doutrina dos publicistas** mais qualificados das diferentes Nações, como **meio auxiliar** para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bano, se as partes com isto concordarem.

Classificação

Quanto à natureza dos direitos

Civis e políticos: vida, liberdade e participação *lato sensu* (devido processo legal, petição, etc.)

Econômicos, sociais e culturais: alimentação, liberdade de empreender, acesso à cultura

Quanto à geração de direitos

1a geração: autonomia, defesa e participação (remete às revoluções dos séc. XVIII e XIX)

2a geração: direitos prestacionais (positivos, que remetem ao ideal de bem-estar social, séc. XX)

3a geração: direitos de solidariedade ou direitos globais (desenvolvimento, meio ambiente, autodeterminação dos povos)

4a geração: direito à democracia, à informação, ao pluralismo

Exercício de observação: uma mulher presa em flagrante é apresentada diante do juiz para a audiência de custódia. Tem marcas de violência, permanece algemada, descalça, não teve contato com a família após a prisão, está grávida e deixou um filho de sete anos em casa. Que direitos estão em jogo? Quais seus fundamentos normativos internacionais e nacionais? O que devem fazer os representantes da Defensoria, do MP e o juízo?

Características

Inalienabilidade

Não podem ser renunciados, transferidos nem suprimidos

Imprescritibilidade

Não terminam com a passagem do tempo. A expressão tecnicamente mais correta seria "inexistência de condições resolutivas para os direitos humanos materiais", uma vez que estes são direitos potestativos erga omnes. Não se afasta a jurisdição (CRFB, 5o, XXXV), mas a pretensão pode ser prescrita nos casos residuais (ou seja, naqueles em que a lei ou a jurisprudência não hajam reconhecido a imprescritibilidade).

"São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de peservuição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Assim, desnecessária a discussão em torno do termo inicial da contagem do prazo prescricional" (AgRn no Ag 1337260/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 06.09.11, STJ)

Características

Universalidade

Onde quer que haja uma pessoa, há dignidade, há direitos humanos
A Declaração de Viena de 1993 estipulou que "5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados."

Indivisibilidade e interdependência

Indivisíveis porque não podem ser partidos, conformam universalidades de direito fundadas na dignidade da pessoa humana. Interdependentes porque só fazem sentido se implementados conjuntamente.

Historicidade e não taxatividade

Os direitos humanos têm seu conteúdo complementado pelo momento histórico.
São *numerus apertus* e, por isso, abertos à permanente atualização dos seus tipos e conteúdos normativos.

Características

Inerência

São inerentes a qualquer pessoa humana

Transnacionalidade

Transcendem jurisdições territoriais

Interpretação das normas

Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, 1969

SEÇÃO 3 Interpretação de Tratados

Artigo 31 Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de **boa fé** segundo o **sentido comum** atribuível aos termos do tratado **em seu contexto** e à luz de seu **objetivo** e **finalidade**.
2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu **preâmbulo** e **anexos**:
 - a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre **todas** as partes **em conexão** com a **conclusão** do tratado;
 - b) qualquer instrumento estabelecido por **uma ou várias partes** em conexão com a conclusão do tratado e **aceito pelas outras partes** como instrumento relativo ao tratado.
3. Serão **levados em consideração**, juntamente com o **contexto**:
 - a) **qualquer acordo posterior** entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;
 - b) **qualquer prática** seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual **se estabeleça o acordo** das partes relativo à sua interpretação;
 - c) quaisquer **regras pertinentes de Direito Internacional** aplicáveis às relações entre as partes.
4. Um termo será entendido em **sentido especial** se estiver estabelecido que essa era a **intenção** das partes.

Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, 1969

SEÇÃO 3 Interpretação de Tratados

Artigo 32 Meios Suplementares de Interpretação

Pode-se recorrer a **meios suplementares** de interpretação, inclusive aos **trabalhos preparatórios** do tratado e às **circunstâncias de sua conclusão**, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

- a) deixa o sentido **ambíguo** ou **obscuro**; ou
- b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Golder vs. Reino Unido* (1975), reconheceu na Convenção de Viena de 1969 "princípios geralmente aceitos de Direito Internacional" relativos ao tema de DH.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também recorre à mesma convenção, a exemplo do Parecer Consultivo 17/2022, em que "reconheceu que o princípio da boa fé e a concordância da interpretação com a evolução dos tempos e condições de vida atuais, assumem importância direta na interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos". (TGDH, p. 133)

A jurisprudência extrai da mesma convenção outros princípios, tais como:

Pro homine (pró-sujeito): máxima proteção ao ser humano, ainda quando isso implique mitigar a soberania do Estado

Diretriz 1: interpretação sistemática dos DH, a fim de reconhecer o caráter inerente de tais direitos, ainda quando implícitos. Recorde-se aqui, no plano da dogmática, a ideia de "poderes implícitos", segundo a qual mesmo a ausência literal de poderes para a realização de uma finalidade não significa ausência factual de poderes. O intérprete deve buscar os meios de instrumentalizar os poderes e realizar o conteúdo das normas de DH.

Diretriz 2: a interpretação de limitações permitidas de direitos deve ser restritiva. (Parecer Consultivo 02/1982, Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Diretriz 3: deve-se recorrer ao princípio *pro homine* na análise das omissões e lacunas das normas de DH. Segundo André Carvalho Ramos, "No caso da "denúncia" peruana do reconhecimento da jurisdição obrigat[ória] da CIDH em 1999, a Corte, em decisões históricas, considerou desprovido de efeito tal ato, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos, apesar de omissa quanto à possibilidade de denúncia do reconhecimento da jurisdição obrigatória, possui dispositivo expresso que veda o retrocesso ou qualquer diminuição na proteção já acordada ao indivíduo (artigo 29)." (TGDH, p. 135).

Effet utile (efetividade): é imperioso assegurar aos direitos humanos o seu máximo efeito, ou seja, é preciso decidir de tal forma que os seus efeitos sejam aproveitados *in totum*, evitando que as regras de DH sejam consideradas meramente programáticas

No caso *Söering vs. Reino Unido*, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu pela não extradição de Söering para os EUA, sustentando que a execução da pena de morte implicava um processo tortuoso de passagem pelo "corredor da morte". Apesar de os EUA não terem acordado com o estatuto da CEDH - ponto reclamado pelo Reino Unido, a CEDH entendeu que a "interpretação de um tratado de direitos humanos deveria ser feita de modo a tornar seus dispositivos efetivos. Assim, se houvesse fundadas razões para se considerar que um extraditando pudesse ser submetido a tratamento desumano ou cruel, é dever do Estado-parte (neste caso, o Reino Unido) na Convenção Europeia de Direitos Humanos não extraditá-lo". (TGDH, p. 137)

Interpretação autônoma: "os conceitos e termos inseridos nos tratados de direitos humanos podem possuir sentidos próprios, distintos dos sentidos a eles atribuídos pelo direito interno, para dotar de maior efetividade os textos internacionais de direitos humanos." (TGDH, p. 139)

No Parecer Consultivo 6/1986, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que "o vocábulo 'leis' deve ser buscado como termo incluído em tratado internacional. Não se trata, portanto, de determinar a acepção do substantivo 'leis' no direito interno de um Estado-parte".

Interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos

A Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que "[A noção de que] a Convenção é um instrumento vivo a ser interpretado à luz das condições presentes está firmemente enraizada na jurisprudência da Corte. [...] Segue-se que tais provisões não podem ser interpretadas somente em consonância com as intenções de seus autores, expressas mais de quarenta anos atrás". (CEDH, Caso Loizidou, 1995, par. 71 - Ver, também, CEDH, Caso Tyrer, 1978, e Caso Marckx, Série A, n. 31)

Primazia da norma mais favorável ao indivíduo: deve prevalecer a norma mais protetiva ao sujeito:

"nenhuma norma pode ser invocada para limitar, de qualquer modo, o exercício de qualquer direito ou liberdade já reconhecida por outra norma internacional ou nacional." (TGDH, p 141). Segundo Cançado Trindade, "no domínio da proteção internacional dos direitos humanos, interagem o direito internacional e o direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano. A primazia é da pessoa humana". (TGDH, p. 141)

Segundo André de Carvalho Ramos, tais princípios são insuficientes nos *hard cases*, nos quais os direitos entram em colisão aparente. Ele se refere a direitos individuais. Entra em cena, neste caso, a ponderação de interesses, levando em conta a relatividade dos direitos fundamentais **em conjunto, ao mesmo tempo,** com a necessária coexistência entre eles.

Teoria da margem de apreciação: determinadas questões polêmicas afetas a restrições estatais face direitos protegidos devem ser discutidas e dirimidas pelas comunidades nacionais, não podendo serem decididas pelo juiz internacional. (TGDH, p. 145). Tem fundamento na subsidiariedade da jurisdição internacional em sentido impróprio, "que vai além do mero esgotamento dos recursos internos e afirma a preponderância - em bome da soberania popular - da visão local sobre o delineamento de determinado direito". (TGDH, p. 145).

- **Plena (clássica):** veda a atuação internacional em nome da soberania
- **Mitigada (anômala):** "o Estado possui opções para concretizar determinado direito ou, aionda, para solucionar o conflito de direitos, sob o crivo do órgão internacional" (TGDH, p. 145)

Direitos humanos internacionais e a essência majoritária: conforme André de Carvalho Ramos,

"O Estado fica obrigado a garantir direitos básicos a todos sob sua jurisdição, quer nacional ou estrangeiro, mesmo contra a vontade das maiorias e paixões de momento.

A própria exigência de esgotamento dos recurso sinternos é fator que maximiza a faceta de proteção de minorias: em geral, a cúpula do Poder Judiciário de um pais representa a maioria, como se vê, simbolicamente, no ritual de aprovação de todos os membros dos Tribunais Superiores no Brasil graças ao voto da maioria absoluta do Senado Federal e após indicação por parte do Presidente da República, este também eleito pela maioria absoluta de votos (em dois turnos, se necessário). No mais, os Poderes Legislativo e Executivo também são formados, nos Estados Democráticos como o Brasil, a sombra do princípio da prevalência da vontade da maioria.

Indiretamente, o Direito Internacional dos Direitos HUmanos **é essencialmente contramajoritário, pois as maiorias em geral são bem-sucedidas no processo político e auferem a proteção pretendida.** Não necessitam e não procuram a jurisdição internacional.

Essa será acionada justamente pelos grupos vulneráveis que não logram êxito no plano doméstico, tendo sido eventualmente derrotados também na jurisdição constitucional que deve zelar pelo respeito aos direitos previstos nas Constituições." (TGDH, p. 182).

Vigência, eficácia, conflitos de normas

Do ponto de vista do direito internacional, apenas se busca a norma interna quando aquele remeter a ela. É assim que dispõe o art. 27 da Convenção de Viena de 1969.

Artigo 27 Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

Artigo 46 Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados

1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental.
2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé.

Assim, o direito internacional permite que o Estado alegue violação de direito interno, como forma de não cumprimento do DIPu, apenas:

1. a norma de direito interno è referente à competência em celebrar tratados (transgressão orgânica-formal, segundo o STF);
2. de fundamental importância;
3. se a norma de direito interno for manifesta, ou seja, os demais Estados já a conheciam.

Do ponto de vista do direito nacional brasileiro, temos o seguinte:

Antes da Emenda Constitucional n. 45/2004: os tratados de direitos humanos seguiam o rito de aprovação dos demais tratados (CRFB 84, III, e 49, I):

- **Negociação:** etapa fundamental, de discussão do texto. É provável, e nem sempre necessária. Varia de acordo com as instâncias de negociação (OIT, ONU, grupos regionais, temas)
- **Assinatura:** etapa em que o Estado manifesta seu acordo em relação aos termos do tratado. Tem caráter provisório e não vinculante para os efeitos do tratado. Pode-se pensar, ainda, na assinatura como forma de adesão a tratado já produtor de efeitos para outras partes, inclusive um que não tenha sido discutido pela parte assinante, que agora resolveu aderir a ele.
- **Ratificação:** etapa em que o Estado manifesta sua vontade de produção de efeitos, para si, dos termos do tratado. Deve ser sucedida pelo depósito do instrumento diante da autoridade estipulada pelo próprio instrumento, ou inferida em razão da instância em que o acordo se deu.
- **Internalização:** etapa em que o Estado promove o ingresso das normas previstas no tratado, no ordenamento nacional, por meio de ato executivo simples (decreto). Note que, antes da internalização, o Estado já estava internacionalmente obrigado a observar o tratado, em razão do depósito do instrumento de ratificação.

A EC n. 45/2004 trouxe para a CRFB o parágrafo 3o do art. 5o:

"Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Para André de Carvalho Ramos, e parte da doutrina, trata-se de um artigo excessivamente exigente em matéria de reconhecimento de efeitos constitucionais para os tratados de DH. Para equilibrar essa diferença, seria necessário impor que a denúncia do tratado siga o mesmo rito. O tema está em aberto no STF (a ADI 1.625 trata deste tema, em relação às convenções da OIT, acordadas mediante estrutura tripartite, ou seja, estados, trabalhadores e empregadores).

Neste momento, apenas três tratados foram aprovados com esse rito:

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, 2009
- Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência
- Tratado para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter alcance ao texto impresso (Acordado no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI)

Duplo estatuto das normas de direitos humanos

A posição atual do STF, capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, no voto no HC 79.785/RJ, em 2009, entende que os tratados de DH anteriores à EC n. 45/2004 têm, todos eles, estatuto supralegal. Ou seja, abaixo da CRFB e acima da legislação infraconstitucional. Este é o segundo estatuto.

O primeiro, naturalmente, refere-se à força constitucional dos tratados aprovados com rito de emenda.

Controle de convencionalidade: análise da compatibilidade entre atos internos, comissivos ou omissivos, diante de normas internacionais de direitos humanos.

- Controle de convencionalidade de matriz internacional (autêntico ou definitivo): atribuído a órgãos internacionais
- Controle de convencionalidade de matriz nacional (provisório ou preliminar): atribuído a órgãos nacionais

No *Caso Gomes Lund* (Caso da "Guerrilha do Araguaia"), na CIDH, juiz *ad hoc* Roberto Caldas indicou que "se aos tribunais supremos ou aos constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à CIDH cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado, como fez o Brasil" (2010).

Suspensão e restrições de direitos humanos e suas limitações

O que se suspende? A produção de efeitos de uma norma. O que se restringe? Também os seus efeitos. Isso porque, do ponto de vista dogmático, os direitos materiais ocupam um espaço virtual de irrestrita aplicação. É no trajeto da sua descida ao mundo dos fatos, por meio dos efeitos, que encontram resistências.

Princípio da proporcionalidade: "consiste na aferição da idoneidade, necessidade e equilíbrio da intervenção estatal em determinado direito fundamental." (TGDH, p. 240). Distribui-se em três etapas de verificação:

- Adequação das medidas estatais aos fins propostos
- Necessidade das medidas
- Ponderação

Declaração de Paris de 1948, art. 29:

"No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades, todas as pessoas estarão sujeitas às **limitações estabelecidas pela lei** com a **única finalidade** de **assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais**, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática."

Suspensão e restrições de direitos humanos e suas limitações

Restrição em sentido amplo:

o Estado resiste à produção de efeitos da norma de direitos humanos, por ação ou omissão.

Restrição em sentido estrito:

são a restrição (ou reserva) legal **simples** (em que a Constituição autoriza a edição posterior de lei que restringe um direito fundamental); e a restrição (ou reserva) legal **qualificada**, em que a Constituição estipula os requisitos e condições a serem observados pela lei.

Assim, todos os direitos estão sujeitos a uma reserva geral de ponderação em face dos seus conviventes.

Suspensão e restrições de direitos humanos e suas limitações

Limitabilidade

A superioridade normativa de um direito humano não impede a existência de limites aos seus efeitos quando está em jogo a preservação de outro direito que com aquele convive

Limites à suspensão dos efeitos dos direitos humanos

- Materiais (ex: a vida)
- Temporais
- Processuais

Princípio da proibição deficiente (dimensão positiva da proporcionalidade): quando a ausência de proteção a direitos humanos, ou sua deficiência, traduz um agir desproporcional do parte do Estado.

"Nesse sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos interpretou o direito a remédio judicial previsto no art. 13 da Convenção para nele incluir a obrigação do Estado de investigar e punir criminalmente. No caso *Xe Y contra Holanda*, a Corte questionou a legislação criminal holandesa, que previa o direito de queixa penal exclusivamente pela vítima. Como a vítima era incapaz, a persecução penal tornou-se impossível." (TGDH, p. 248)

O abuso de direito: proibição do exercício de determinado direito que tenha como objetivo a supressão de outros direitos humanos ou o regime democrático (TGDH, p. 250).

Declaração de Paris de 1948, art. 30:

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto **destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.**

Referências para preparação desta aula:

LEITE, Rafael Soares. *Direitos humanos*. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

prof.luisgustavocardoso@gmail.com